

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 526, DE 1999

Altera o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 6.815, de 19/08/1980

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I – RELATÓRIO

1.1 O Projeto de Lei nº 526/99, sob exame, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, pretende alterar o disposto no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências”.

1.2 O art. 66, da mencionada Lei nº 6.815/80 determina que ao Presidente da República, com exclusividade, compete resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão de estrangeiro ou de sua revogação.

1.3 O parágrafo único desse dispositivo estabelece que tal decisão presidencial far-se-á por decreto.

1.4 Pretende a proposição que essa decisão presidencial seja submetida ao Senado Federal, para ser referendada ou rejeitada.

1.5 A matéria já foi objeto de pronunciamento da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que rejeitou o referido Projeto, nos termos do duto parecer do ilustre Deputado JOSÉ LOURENÇO.

1.6 Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não tendo havido emendas no prazo regimental, o Projeto recebeu parecer do então Deputado, o ilustre Dr. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO, que, todavia, não chegou a ser apreciado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

2.1 No tocante à matéria objeto da proposição ora examinada, cabe a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, consoante o disposto na aliena “a”, do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem assim, no caso específico, o aspecto material da proposição, consoante o previsto na alínea “i” dos mesmos citados inciso e artigo da Lei Interna desta Casa, relativamente a assuntos atinentes a regime jurídico dos estrangeiros, emigração e imigração.

2.2 É certo que semelhante âmbito temático, relacionado a regime jurídico dos estrangeiros, emigração e imigração, está contido também no conjunto de competências regimentais da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, consoante o disposto na alínea “d”, do inciso XII, do art. 32 do Regimento Interno.

2.3 Essa coincidência quer significar apenas que a Comissão incumbida de examinar o mérito é aquela, enquanto esta CCJR tratará do referido aspecto material sob a exclusiva ótica de sua juridicidade.

2.4 A proposição sob análise, quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, se enquadra no rol das matérias de competência legislativa da União, em conformidade com o disposto no art. 22, XV, da Constituição, o mesmo ocorrendo do ponto de vista da iniciativa das leis por parlamentar, uma vez não se tratando de assunto posto sob reserva de privatividade do Presidente da República para isso (conforme o disposto no art. 61, combinado com seu § 1º da CF).

2.5 No que concerne aos aspectos de regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não se verificam improriedades, salvo, quanto aos últimos, as decorrentes das necessárias adaptações normativo-redacionais em função do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26.12.1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

2.6 Entretanto, é preciso retomar o exame dos aspectos constitucionais do assunto em análise, desta feita sob a ótica de sua constitucionalidade material.

2.7 A matéria relativa a “expulsão de estrangeiros”, disciplinada na já referida Lei nº 6.815/80, com as poucas alterações produzidas pela Lei nº 6.964, de 09.12.81, e pela Lei nº 9.076, de 10.07.95, é de natureza essencialmente administrativa. Portanto, é assunto que pertence às atribuições típicas de governo.

2.8 Essa primeira visão do problema já nos dá a pista para verificar o equívoco em que incorre o ilustre autor do Projeto. Na curtíssima justificação da proposição, com apenas dois parágrafos de texto, afirma o autor que pretende, simplesmente, retirar a exclusividade da atribuição do Presidente, para estabelecer a participação do Senado Federal na decisão (de caráter estritamente governamental) de expulsar estrangeiro, ou de revogar a medida expulsória.

2.9 Ora, só esse objetivo é bastante para demonstrar a ocorrência de diversas impropriedades jurídicas contidas na proposta. Uma impropriedade é atribuir natureza política a um ato puramente administrativo. Disso resulta a segunda impropriedade, transformar um ato administrativo simples (aquele que se insere na competência de um só Poder) em ato complexo, ou complexivo (aquele que se pertence à competência de mais de um Poder, como é o caso, por exemplo, das leis ordinárias ou complementares, as quais, uma vez aprovadas pelo Legislativo, se sujeitam à sanção presidencial antes da publicação e entrada em vigor).

2.10 Não fossem apenas essas impropriedades jurídicas para ferir a proposição, elas se agravam no plano da constitucionalidade material, matando a pretensão do autor.

2.11 O primeiro golpe fatal consiste na violação da cláusula pétreia inscrita no inciso III, do § 4º, do art. 60 da Constituição, o qual impede que seja, sequer, objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir, neste caso, a “separação dos poderes”.

2.12 Já por aí natimorta, a medida proposta implicaria, necessariamente, acrescer essa pretendida nova competência do Senado Federal ao conjunto daquelas previstas no art. 52 da Constituição, o que exige que a matéria seja veiculada pela modalidade normativa correta, que é uma proposta de emenda constitucional.

2.13 Uma última causa determinante do descabimento da medida proposta é sua incompatibilidade à conformação constitucional do Estado brasileiro como República Federativa, exercido o governo sob a forma presidencialista. É que descebe ao Legislativo referendar ou rejeitar decisões e atos, praticados com independência no âmbito do Poder Executivo pelo Chefe do Governo e também do Estado, salvo no parlamentarismo, quando essas duas funções se exercem, separadamente, pelos dois Poderes.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 526,
de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, em

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator